



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.925926/2012-01
ACÓRDÃO	3202-002.972 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo os argumentos trazidos somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, por inovação dos argumentos de defesa, tendo-se configurada a preclusão, e na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 04-49.843, da 2ª Turma da DRJ/CGE:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 041878376, anexo às fls. 22, emitido eletronicamente em 03/01/2013, referente ao PER/DCOMP nº 36432.55030.140812.1.7.04-6890, cópia anexa às fls. 64 a 68, transmitido em 14/08/2012.

A declaração de compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a pagamento indevido/a maior do PIS - Folha de Salários – Código de Receita 8301, tendo sido pleiteado crédito no valor de R\$ 222.492,57, relativo ao Darf recolhido em 25/04/2012, referente ao período de março/2012.

De acordo com o Despacho Decisório citado, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a Compensação foi NÃO HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: art. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório em 18/01/2013, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 06/02/2013, documento às fls. 2/3, alegando que o crédito utilizado pela Impugnante na PER/DCOMP objeto de análise no presente processo tem origem no pagamento indevido e a maior de PIS - Folha de Salários (código 8301), relativa ao período de apuração de 31/03/2012 no montante de R\$ 263.107,70.

Informa que parte do valor declarado no montante de R\$ 230.818,02 foi recolhido mediante compensação com saldo do FIES, diretamente no sistema "SisFIES" conforme guias em anexo com autenticação do SIAFI. O restante no montante de R\$ 32.289,68 foi recolhido mediante pagamento junto a instituição bancária conforme guias autenticadas em anexo. Ocorre que por engano a instituição

efetuou também o recolhimento no montante de R\$ 230.818,02 através de pagamento em instituição bancária conforme guias autenticadas em anexo. Portanto, tal montante foi recolhido em duplicidade, visto que a instituição já havia compensado o valor com recursos do FIES.

Aduz que parte do valor recolhido em duplicidade, no montante de R\$ 222.492,57, foi objeto de pedido de compensação através do PER/DCOMP nº 36432.55930.140812.1.7.04-6890, processo nº 10680-925.926/2012-01, sendo o valor do crédito total (R\$230.818,02) deduzido como compensação na DCTF do mês de abril de 2012 e nos respectivos recolhimentos conforme documentos em anexo.

Verifica que, contudo, tal compensação não foi homologada pela Secretaria da Receita Federal/DRF Belo Horizonte, sob o argumento que inexistia o crédito a ser compensado conforme despacho decisório objeto desta manifestação.

Acrescenta que, realmente, quando da referida decisão, a DCTF do mês de março/2012 (doc. em anexo), que originou o recolhimento a maior e conseqüentemente o crédito a compensar não havia sido retificada, permanecendo indevidamente no campo "Débito Apurado" o valor de R\$ 493.925,72, quando o correto seria o valor de R\$ 263.107,70 e na Relação de DARF vinculados ao Débito, também não havia sido alterado o campo "Pagamento com DARF", permanecendo o valor de R\$493.925,72, quando o correto seria R\$263.107,70.

Observa que, como podemos perceber, ocorreu um erro por parte da impugnante no preenchimento da referida declaração.

Notícia que a DCTF retificadora contemplando estas alterações foi transmitida à Receita Federal no dia 28/01/2013, recibo nº34.23.87.07.12-66 (doc. em anexo).

Diante de todo o exposto e pela documentação apresentada, argumenta que fica comprovado que o recolhimento foi feito a maior e o crédito objeto da compensação existe, e, portanto, a impugnante faz jus a compensação não homologada.

Assim, à vista do que foi demonstrado, com fundamento no disposto art. 165 da Lei 5.172/66 e § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade com a correspondente homologação das compensações, requer ainda seja dado efeito suspensivo ao respectivo débito até que a presente manifestação seja julgada.

Constata-se que a Manifestação foi firmada por Procurador da Interessada, com procuração anexa às fls. 7/8.

Acrescente-se que a Unidade de Origem declara a tempestividade da Manifestação em despacho às fls. 70.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2012 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ACÓRDÃO SEM EMENTA Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

II. COMPROVAÇÃO DO VALOR DEVIDO

9. A retificação promovida pela Recorrente teve por objetivo apenas e tão somente adequar a DCTF à realidade tributária da entidade, que de fato apurou um débito de PIS de R\$263.107,70 do período de março/2012.

10. Com efeito, em atendimento ao que constou da decisão de origem, apresenta-se, neste momento, demonstração de que o PIS devido pela entidade em março de 2012 era de R\$263.107,70.

III. INEXIGIBILIDADE DO PIS 14. A Recorrente é uma entidade sem fins lucrativos, declarada como de utilidade pública federal pelo Decreto Federal nº 61.690/67 de utilidade pública estadual pela Lei Estadual nº 2.278/60, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS desde 1951, portadora de Certificados de Entidade de Assistência Social desde 1968, optante do Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei 11.096/05.

IV. PEDIDOS 22. Frente ao exposto, pede que seja reconhecido o crédito da Recorrente e processada a compensação, de forma a extinguir integralmente o PIS relativo ao mês de abril de 2012.

23. Caso, por absurdo, se entenda que a compensação não deve ser admitida, requer seja declarada a inexigibilidade do PIS de abril de 2012, com suporte no acórdão, com repercussão geral, proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Das alegações recursais

A controvérsia reside na existência de pagamento indevido que, segundo a recorrente, existiria pelo pagamento indevido e a maior de PIS - Folha de Salários (código 8301), relativa ao período de apuração de 31/03/2012 no montante de R\$ 222.492,57.

No entanto, o Despacho Decisório da DRF/Belo Horizonte nada reconheceu do crédito solicitado de R\$ 222.492,57 pelo Per/Dcomp nº 36432.55030.140812.1.7.04-6890, que é referente ao Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior do pagamento efetuado em 25/04/2012, código de receita 8301, PIS - Folha de Salários, período de apuração 31/03/2012.

Assim, verifica-se que o motivo do não reconhecimento do direito creditório foi em razão desse pagamento já estar integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

Em sua defesa, a recorrente declarou que originariamente declarou, por equívoco o em valor de R\$ 493.925,72 para o referido débito, e que após a ciência do Despacho Decisório, verificou que o valor correto era de R\$ 263.107,70. Declarou que depois de transmitir a DCTF retificadora, "em 28/01/2013 - recibo nº 34.23.87.07.12-66 (doc. em anexo)", com o valor correto apurado de PIS - Folha de salários, ficou com o crédito de pagamento indevido a maior que pretende utilizar na DCOMP em análise.

Nesse sentido, verifica-se que uma DCTF retificadora para ser válida perante a administração tributária é necessária a comprovação do erro na DCTF original. Veja-se o parágrafo 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

Ademais, como bem detalhado pela DRJ, verifica-se que a recorrente não comprovou o erro, ela apenas disse que retificou a DCTF após constatar o equívoco do valor originalmente declarado.

Como sabido, em declaração de compensação, é ônus do contribuinte comprovar o direito líquido e certo do direito creditório. Ou seja, em se tratando de pedido de restituição e consequente compensação, o ônus da prova é da recorrente, conforme art. 36 da Lei 9.784/991, art. 373, I do CPC.

Por outro lado, em relação ao pedido de inexigibilidade do PIS, verifica-se que houve inovação de defesa, tendo em vista que tais argumentos não foram devidamente apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, tais argumentos foram apresentados somente no recurso voluntário, vejamos:

III. INEXIGIBILIDADE DO PIS 14. A Recorrente é uma entidade sem fins lucrativos, declarada como de utilidade pública federal pelo Decreto Federal nº 61.690/67 de utilidade pública estadual pela Lei Estadual nº 2.278/60, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS desde 1951, portadora de Certificados de Entidade de Assistência Social desde 1968, optante do Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei 11.096/05, portadora do Certificado de Entidade Beneficente na área da educação expedido pelo Ministério da Educação (doc.3).

16. As atividades educacionais da Recorrente compreendem, portanto, a educação em todos os seus níveis, desde a educação básica até os cursos de graduação e pós-graduação nas mais diversas áreas de concentração, sendo que concede milhares de bolsas de estudo.

17. Conforme último balanço auditado de 2018 (doc.3), as atividades educacionais da Recorrente compreendem o ensino básico (infantil, fundamental e médio), prestado através dos Colégios Santa Maria em BH, Betim, Contagem e Nova Lima com 12.385 alunos matriculados e o ensino superior, através das suas diversas unidades em Minas Gerais, com 41.448 alunos matriculados nos cursos de graduação e 21.615 alunos matriculados nos cursos de pós-graduação.

18. Não resta dúvida, pois, que a Recorrente é uma entidade imune, beneficente de assistência social na área da educação.

19. E conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.941, tema de repercussão geral, o PIS em exame não pode ser exigido das entidades imunes.

Ocorre que, o contencioso administrativo se instaura com a Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, sendo este o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, considerando-se preclusa a matéria que não tiver sido diretamente enfrentada naquela oportunidade, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Nesse sentido, verifica-se que a manifestação de inconformidade se restringiu ao seguinte argumento, vejamos:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apresentará **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** em face do despacho decisório, processo nº 10680-925.926/2012-01, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

A entidade apurou a Contribuições para o PIS incidente sobre a folha de pagamento, código de receita 8301, relativa ao período de apuração de 31/03/2012 no montante de R\$ 263.107,70. Tal valor foi informado na DCTF (retificadora) de **março de 2012** conforme documento em anexo.

Parte do valor declarado no montante de R\$ 230.818,02 foi recolhido mediante compensação com saldo do FIES, diretamente no sistema "SisFIES" conforme guias em anexo com autenticação do SIAFI. O restante no montante de R\$ 32.289,68 foi recolhido mediante pagamento junto a instituição bancária conforme guias autenticadas em anexo.

Ocorre que por engano a instituição efetuou também o recolhimento no montante de R\$ 230.818,02 através de pagamento em instituição bancária conforme guias autenticadas em anexo. Portanto, tal montante foi recolhido em duplicidade, visto que a instituição já havia compensado o valor com recursos do FIES.

Parte do valor recolhido em duplicidade, no montante de R\$ 222.492,57, foi objeto de pedido de compensação através do **PER/DECOMP nº 36432.55030.140812.1.7.04-6890, processo nº 10680-925.926/2012-01**, sendo o valor do crédito total (R\$230.818,02) deduzido como compensação na DCTF do mês de **abril de 2012** e nos respectivos recolhimentos conforme documentos em anexo.

Contudo, tal compensação não foi homologada pela Secretaria da Receita Federal/DRF Belo Horizonte, sob o argumento que inexistia o crédito a ser compensado conforme despacho decisório objeto desta manifestação.

Realmente quando da referida decisão, a DCTF do mês de **março/2012** (doc. em anexo), **que originou o recolhimento a maior** e consequentemente o crédito a compensar não havia sido retificada, permanecendo indevidamente no campo "**Débito Apurado**" o valor de R\$493.925,72, quando o correto seria o valor de

R\$263.107,70 e na **Relação de DARF vinculados ao Débito**, também não havia sido alterado o campo "**Pagamento com DARF**", permanecendo o valor de R\$493.925,72, quando o correto seria R\$263.107,70.

Como podemos perceber ocorreu um erro por parte da impugnante no preenchimento da referida declaração.

A DCTF retificadora contemplando estas alterações foi transmitida à Receita Federal no dia 28/01/2013, recibo nº 34.23.87.07.12-66 (doc. em anexo).

Diante de todo o exposto e pela documentação apresentada fica comprovado que o recolhimento foi feito a maior e o crédito objeto da compensação existe, e, portanto, a impugnante faz jus a compensação não homologada.

Assim, à vista do que foi demonstrado, com fundamento no disposto art. 165 da Lei 5.172/66 e § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, **requer** seja acolhida a presente manifestação de inconformidade com a correspondente homologação das compensações, **requer** ainda seja dado efeito suspensivo ao respectivo débito ate que a presente manifestação seja julgada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Assim, os supostos fundamentos legais do direito ao crédito postulado trazidos nas razões do Recurso Voluntário configuram flagrante inovação nos argumentos de defesa, uma vez que tais fundamentos não foram aventados na primeira instância, tendo-se por configurada, por conseguinte, a preclusão prevista no artigo 17 do Decreto n. 70.235/1972, não se podendo deles conhecer.

A jurisprudência do CARF é farta a esse respeito:

"RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

PRECLUSÃO. A Impugnação/Manifestação de Inconformidade, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa. Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública." (CARF, Processo nº 11020.901506/2013-49, Acórdão nº 3201-010.443 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de março de 2023).

“INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (CARF, Processo nº 10980.920569/2012-01, Acórdão 3003-001.812, Relatora Conselheira Ariene dArc Diniz e Amaral, sessão de 15/06/2021) “INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito(alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (CARF, Processo nº 10183.901236/2011-89, Acórdão nº 3302009.054, Relator Conselheiro Jorge Lima Abud, sessão de 25/08/2020).

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer, em parte, do recurso voluntário, por inovação dos argumentos de defesa, tendo-se configurada a preclusão, e na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro